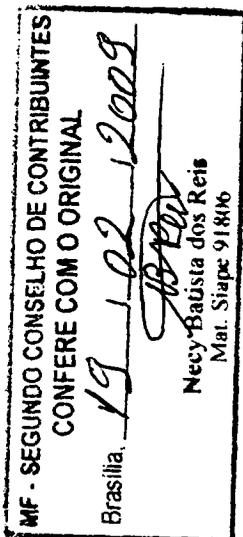




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 13807.008372/2001-30 |
| Recurso n° | 139.061 Voluntário |
| Matéria | PIS |
| Acórdão n° | 204-02.816 |
| Sessão de | 17 de outubro de 2007 |
| Recorrente | HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO : EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.) |
| Recorrida | DRJ SÃO PAULO-SP |



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996

DECADÊNCIA

Consoante farta jurisprudência oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda para a constituição de créditos tributários relativos à contribuição ao PIS.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Luiz Romano.

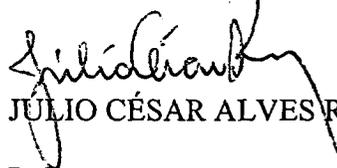
Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Processo n.º 13807.008372/2001-30
Acórdão n.º 204-02.816

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 02 / 2009  Nely Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806 |
|--|

| |
|----------------------|
| CC02/C04 Fls. 268 |
|----------------------|


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aírton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>2009</u>  Nely Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806 |
|--|

Relatório

Trata-se de recurso do contribuinte contra decisão da DRJ em São Paulo - SP que julgou procedente lançamento tributário relativo ao PIS dos meses de janeiro a novembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, a ele cientificado em 13 de julho de 2001.

Em sua impugnação, aduziu primeiramente a decadência do direito da Fazenda à constituição do crédito em virtude do transcurso do lapso temporal previsto no § 4º do art. 150 do CTN. A DRJ, entretanto, reiterou o entendimento da SRF no sentido de que tem aplicação ao PIS a regra inserta no art. 45 da Lei nº 8.212/91, na forma definida no Decreto nº 4.524/2002.

No recurso ora em exame, a empresa insiste na tese de que ocorreu a decadência, tendo sido feita a prova de que para todos os meses objetos do lançamento houve recolhimentos da contribuição (fls. 19 a 24).

É o Relatório. 

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 102 12009 Necy Bastia dos Reis Mat. Siapc 91806 |
|--|

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como indicado no relatório, a primeira matéria que precisa ser enfrentada é a decadência.

E quanto a isso não há mais o que delongar, face à reiterada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não tem aplicação ao PIS, dado não ser esta contribuição uma daquelas destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Tenho reiteradamente manifestado discordância a esse entendimento, por considerar que os dois institutos para os quais a Constituição determinou fossem carreados os recursos arrecadados pelos programas PIS e PASEP, nominalmente o seguro-desemprego e o abono salarial anual, estão insertos nas atividades da Seguridade Social. É, pois, uma contribuição que financia a Seguridade Social, não menos do que a Cofins e a contribuição sobre a folha salarial, não importando que não tenha sido relacionada no art. 195 da Carta Magna.

Entretanto, a observância do princípio da economia processual não recomenda a prolação de decisões que serão, ao fim e ao cabo, reformadas pela instância especial, especialmente quando se observa que aquele entendimento tem resistido às várias mudanças de composição daquele órgão havidas nos últimos anos.

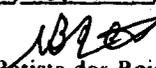
Destarte, por respeito a este princípio, que rege o processo administrativo em geral, a teor da Lei 9.784, e em especial o PAF, a teor do Decreto nº 70.235 e toda doutrina sobre ele construída, tenho dado aplicação àquele entendimento para considerar que o prazo decadencial do PIS, diferentemente da Cofins, é de cinco anos na forma preconizada pelo CTN.

Discute-se ainda no âmbito desta Casa, e em particular desta nossa Câmara, acerca do marco inicial de contagem do prazo quinquenal. Entendem alguns, entre os quais me incluo, que a regra do § 4º do art. 150 somente tem aplicação quando de lançamento por homologação realmente se trata. E para tanto há de ter havido recolhimentos por parte do contribuinte. Na ausência destes, a regra de contagem é a que vem expressa no art. 173 do mesmo código.

No presente caso, todavia, está documentalmente comprovado que houve recolhimentos em todos os meses incluídos no lançamento.

Assim, aplicada a regra do § 4º do art. 150, estava já decaído o direito da Fazenda em relação a todos os períodos de apuração exigidos no auto. Com efeito, tendo sido ele cientificado ao sujeito passivo em 13 de julho de 2001 somente poderia abrigar os lançamentos posteriores a 13 de julho de 1996. Os do auto, todos, são-lhe anteriores.

Processo n.º 13807.008372/2001-30
Acórdão n.º 204-02.816

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>2009</u>  Nery Patista dos Reis Mat. Siapc 91806 |
|---|

CC02/C04
Fls. 271

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para considerar decaído o direito da Fazenda Nacional à constituição dos créditos constantes do lançamento recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //